

# Educação digital, proteção de dados pessoais e novos espaços de trabalho jurídico

Stela Tannure Leal de Vasconcelos<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo tem o objetivo de analisar como mecanismos de educação digital – para o ensino jurídico e em outros campos pedagógicos – podem contribuir para a promoção de uma cultura de proteção de dados pessoais, assim como para a reconfiguração das carreiras jurídicas e surgimento de novas possibilidades de atuação para o operador do Direito. Essa análise é realizada através de uma pesquisa bibliográfica de viés descritivo, utilizando-se de fontes predominantemente jurídicas que pesquisaram os temas de educação digital, proteção de dados pessoais e o comportamento de atores e profissões jurídicas diante de inovações tecnológicas. Observou-se que a área do Direito, tradicionalmente conservadora na aproximação com questões tecnológicas, possui potencialidades de sofisticação da tutela da proteção de dados pessoais através da aproximação com a educação digital.

**Palavras-chave:** Direito digital. Educação digital. Proteção de dados pessoais.

## Abstract

This article aims to analyze how digital education mechanisms - for legal education and in other pedagogical fields - can contribute to the promotion of a culture of personal data protection, as well as to the reconfiguration of legal careers and the emergence of new possibilities of action for the law operator. This analysis is performed through a descriptive bibliographic search, using predominantly legal sources that researched the themes of digital education, personal data protection and the behavior of actors and legal professions in the face of technological innovations. It was observed that the area of Law, traditionally conservative in approaching technological issues, has potential for sophistication in the personal data protection field through approximation with digital education.

**Keywords:** Digital law. Digital education. Personal data protection.

## 1 INTRODUÇÃO

O campo jurídico é, culturalmente, reticente à adoção de novas tecnologias, o que resulta numa evolução e incorporação lenta de questões tecnológicas em suas rotinas e objetos de estudo. Desta maneira, problemas tecnológicos são incorporados com dificuldade no ensino jurídico, tratados com superficialidade pelos operadores do Direito e subestimados por legisladores e outros agentes políticos.

---

<sup>1</sup> Doutora (2019) e Mestre (2016) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário de Valença (UNIFAA). Professora do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (UNIVÉRTIX). Advogada e consultora jurídica.

As reflexões sobre ensino jurídico no Brasil compreendem diversos aspectos: a percepção da necessidade de novas habilidades para o profissional de direito, a sensibilidade para a transformação tecnológica que atinge o setor e um chamado profundo e geral para a educação digital destes profissionais.

As reflexões desenvolvidas neste breve ensaio se estruturam a partir de um dos fatores relacionados ao impacto das modificações do ensino jurídico, de maneira a observar de que maneira a educação e o letramento digital de estudantes e profissionais do campo jurídico podem contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados no Brasil.

Desta forma, inicia-se com uma análise das ideias de educação digital e de formação de uma cultura de proteção de dados pessoais, para, posteriormente, ponderar a respeito das interações entre educação digital e ensino jurídico e compreender como estes cenários podem produzir melhor entendimento a respeito da extensão dos direitos relacionados à proteção de dados pessoais.

## 2 EDUCAÇÃO DIGITAL

A quarta Revolução Industrial induz à modificação das relações sociais com o trabalho e com o conceito de privacidade. Este momento de transição apresenta modificações nas estruturas profissionais, em que declinam as profissões físicas, preditivas ou mecânicas, aumentando os espaços para o desempenho de trabalho humano e criativo.

Novas funções demandam novas competências, demandando o denominado *letramento digital*: neste movimento educacional, existe a necessidade de produção de conhecimento a respeito dos mecanismos e vocabulário das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

Este fenômeno não se restringe a ambientes digitais “puros”, visto que o envolvimento com questões digitais não está mais restrito a espaços determinados: as TIC estão relacionadas com ambientes que, numa primeira análise, podem parecer eminentemente “analógicos”, como o setor de comércio e serviços - mas que passam a se utilizar de mecanismos digitais e coleta de dados pessoais para o incremento de suas atividades.

Neste breve estudo, não serão abordadas questões amplas a respeito da educação digital, mas sim um enfoque específico para a educação digital para a promoção da cultura de proteção de dados pessoais – embora se compreenda que exista um círculo virtuoso de promoção do letramento digital, em que o conhecimento a respeito de um tema leva à aproximação dos demais temas correlacionados.

Para o ambiente do ensino jurídico, é perceptível que ainda ocorre uma confusão entre educação digital e o mero peticionamento eletrônico. Contudo, deve-se notar que o tema é transversal e interdisciplinar e, quando se trata de promoção de cultura de proteção de dados pessoais, o tema pode ser abordado e discutido em diversas disciplinas do curso de Direito.

Contudo, ainda se nota que os profissionais de direito tendem a resistir a incorporação de novas tecnologias e as medidas de educação digital em suas rotinas – Senra (2019, pp. 177-178) observa que as fases de relacionamento dos operadores de Direito com as tecnologias são as seguintes: há uma primeira fase de *rejeição*, na qual o profissional despreza o potencial transformador de novas tecnologias; na fase de *atenção*, há um início de interesse por parte desses profissionais; enquanto na fase de *aproximação* o conhecimento do operador de direito sobre esses temas começa a se aprofundar; e, finalmente, na fase de *interação colaborativa* Essas tecnologias passam a ser incorporadas às práticas profissionais.

Neste sentido, a necessidade da abordagem dos temas afetos à educação digital e proteção de dados pessoais dentro dos cursos de Direito se acentua quando se percebe que este conhecimento é motor para um ambiente de negócios ético:

Assim, se a informação é o epicentro dos novos negócios, reclama que o direito se debruce sobre ela para resguardar as relações daí provenientes, sendo inafastável o tratamento dos dados pessoais por, porque, cada vez mais, o mercado oferece a sociedade busca soluções personalizadas, possíveis a partir do tratamento dos dados pessoais. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2020, p. 366)

Considerando-se este papel catalisador de novos negócios, percebe-se que a educação digital para a proteção de dados pessoais não pode se restringir ao ambiente do ensino jurídico, devendo ser incorporada a ambientes negociais, assim como para os destinatários finais e/ou consumidores destes negócios.

### 3 CULTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Vivenciamos um modelo econômico que se fundamenta no fluxo de dados pessoais, o que demanda perceber que o conceito de privacidade deve ser reformulado para se adequar a esta *economia de dados*. Nota-se, portanto, que empresas de todos os ramos de atuação no mercado se utilizam de dados pessoais para o incremento do desempenho de seus modelos de negócio: a extração, o tratamento e a elaboração de perfis com a utilização de dados pessoais (*profiling*) permite o direcionamento de experiências e respostas mais assertivas para o consumidor final.

Contudo, percebe-se uma necessidade de orientação ética para o uso de *big data*, ou seja, esse fenômeno de coleta de dados pessoais em grande volume de diversas fontes de informação, que localiza e percebe padrões valoráveis e não identificáveis por seres humanos nesta massa de informação demanda atenção jurídica, dadas as suas consequências sociais – ainda não totalmente delimitadas.

Essa orientação orbita em torno do conceito de *autodeterminação informativa*, essencial para a compreensão da postura dos titulares de dados pessoais diante de outros atores deste ambiente:

Nesse contexto, precisamos falar sobre a autodeterminação informativa, que busca incluir o titular não apenas na fase de consentimento, mas também em fases sucessivas do tratamento de dados pessoais, compreendendo o direito de fornecer e ter acesso aos seus dados, o que será feito com eles, quais as garantias e as pessoas envolvidas no tratamento. Assim, proporcionar a tutela de suas próprias informações, como afirma Doneda, não se limita a um aspecto negativo, de não expor ou fornecer os dados, mas de escolher o que será feito com eles, com base em informações suficientes, claras e de qualidade, que permitam a realização de escolhas livres e conscientes. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2020, p. 367)

Este encaminhamento deve considerar que o conceito de privacidade se alterou ao longo do tempo, incorporando novas esferas protetivas em paralelo com os avanços tecnológicos.

Neste sentido, Viviane Maldonado observa, ao analisar as *consideranda* da GDPR, que o conceito de privacidade se expande para compreender novos cenários:

Verifica-se, pois, que, no interregno de aproximadamente 30 anos, operou-se o alargamento da proteção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, em especial quanto ao respeito à sua vida privada, de modo a, agora, ser assegurada, de forma expressa, a específica a proteção quanto aos dados pessoais. Por evidente, e tal como se extrai do texto, tal compreensão de correio especificamente do “fluxo crescente, através das fronteiras, de dados de caráter pessoal suscetíveis de tratamento automatizado”. (MALDONADO, 2019, p. 218)

Para orientar usos positivos da tecnologia, acompanhando influxos iniciados pelo GDPR (*General Data Protection Regulation*) europeu, entrou em vigor em setembro de 2020 a Lei n. 13.709/2018 no Brasil, que busca oferecer novas ferramentas de proteção da privacidade, relacionadas à proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados tem um objetivo de fomento de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil, como se percebe de sua própria estruturação: os artigos iniciais deste diploma legal possuem um objetivo claro de minudenciar os conceitos e fundamentos sobre os quais se estrutura a proteção de dados pessoais.

Neste sentido, nota-se uma relação de paralelismo jurídico fundamental para este estímulo cultural: as primeiras normas de proteção de dados pessoais no Brasil se relacionam com diplomas normativos de natureza consumerista: existe, portanto, uma tendência de ligação da tutela consumerista com a tutela de proteção de dados pessoais.

Estas relações ficam evidenciadas quando se observa que algumas das decisões que possuem o objetivo de proteger dados pessoais no Brasil anteriores a promulgação da LGPD ocorre na seara consumerista, como se vê:

Em outro caso relevante no Brasil, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) condenou uma empresa de comércio eletrônico ao pagamento de R\$7.500.000,00, por diferenciação de preço de acomodações e negativa de oferta de vagas em hotéis, quando existentes, de acordo com a localização geográfica do consumidor (*geopricing* e *geoblocking*). No relatório que acompanha a condenação, a área jurídica do DPDC entendeu que ao precificar - ou permitir que se precifique -

o serviço de acomodação de acordo com a localização geográfica do usuário, a empresa se conduz de forma a extrapolar o direito de precificar (ou permitir que serviço por ele anunciado seja precificado) de acordo com as práticas do mercado, não se justificando o estabelecimento de preços diferentes de serviços que serão prestados no mesmo local e nas mesmas condições a qualquer consumidor que esteja disposto a pagar por esses serviços. (VAINZOF, 2019, p. 44)

Esta reflexão também pode ser realizada no sentido de observar que a tutela consumerista no Brasil foi incorporada e fomentada em um mecanismo claramente pedagógico: a compreensão dos limites do direito do consumidor foi uma das frentes de capilaridade cultural do Código de Defesa do Consumidor, e estes processos podem ser replicados para a disciplina da proteção de dados pessoais.

#### **4 - EDUCAÇÃO DIGITAL PARA O DIREITO E A FORMAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA**

Diante do exposto, percebe-se que o aprofundamento de uma cultura de proteção de dados no Brasil passa pelo incremento de mecanismos de educação digital: compreender a relevância deixa os processos contribui para melhor entendimento dos limites e para a efetivação dos direitos elencados na LGPD.

Estes processos revelam ainda maior relevância quando se observa a postura refratária dos operadores do Direito diante de questões tecnológicas: é perceptível que estamos imersos em uma cultura jurídica na qual o operador do direito compreende que as suas relações com tecnologia se restringem à utilização de editores de texto, correio eletrônico e mecanismos de peticionamento eletrônico, sem reflexão acerca dos reflexos jurídicos em inovações tecnológicas. Neste sentido é a provocação de Susskind (2019, p. 8):

Quanto às suas 1.200 faculdades de Direito, a principal questão estratégica é esta - o que você está oferecendo para a formação de seus jovens advogados? Uma das minhas maiores preocupações sobre o futuro da indústria jurídica é que a grande maioria dos professores de Direito em todo o mundo, e não apenas no Brasil, ainda está treinando seus alunos para se tornarem juristas do século XX, em vez de profissionais do Direito do século XXI.(tradução nossa)<sup>2</sup>

Assim, nota-se que Richard Susskind marca que a manipulação da tecnologia é uma das três grandes mudanças pelas quais a advocacia passa em suas atividades. Neste sentido é a análise de Helder Galvão:

Susskind não poupa críticas ao comportamento cético da maioria dos advogados, ao qual denomina *irrational rejectionism*, uma dogmática e visceral rejeição de uma

---

<sup>2</sup> No original: “As for your 1200 law schools, the main strategic question is this – what are you training your young lawyers to become? One of my biggest concerns about the future in legal industry is that the great majority of law professors around the world, and not just in Brazil, are still training their students to become twentieth century legal practitioners rather than twenty-first century law professionals.”

tecnologia da qual o cético nem ao menos possui experiência. Embora o Direito em si demore mais a atualizar-se, as tecnologias que servem como plataforma para o direito são muito mais rápidas, exponenciais, e é dever do advogado antecipar-se a essa mudança tecnológica. (GALVÃO, 2019, p. 19)

Vislumbra-se, portanto, um cenário em que, quando chega a compreender o processo de evolução tecnológica, o Direito somente morde os seus calcanhares, sem, contudo, analisar efetivamente os influxos de retroalimentação entre questões jurídicas e tecnológicas – resultando em uma proteção superficial, que não atinge todas as suas potencialidades.

No campo do ensino jurídico, a percepção que deve nortear aqueles que trabalham com os currículos dos cursos de graduação e pós-graduação na área do Direito deve ser o de que os temas da educação digital e da proteção de dados pessoais São eminentemente transversais e interdisciplinares. Contudo, existem alguns pontos do currículo em Direito nos quais essas temáticas se enquadram com maior facilidade, como indica Danilo Doneda:

O direito civil possui um papel de primeira ordem nessa tarefa, dependendo para isso que algumas de suas características mais caras sejam utilizadas na plenitude de seu potencial, mesmo em um ambiente tão diverso daquele no qual alguns de seus conceitos e institutos foram delineados. Deve estabelecer, portanto, um novo perfil para autonomia privada em sua intrincada tarefa de ser instrumento para a atuação das liberdades individuais, ao mesmo tempo que ressona com um conjunto de direitos fundamentais a elas ligados. (DONEDA, 2019, p. 65)

Acompanhando o raciocínio do autor, também é possível conceber o tratamento dos temas de educação digital e proteção de dados pessoais nas disciplinas correlatas ao Direito Constitucional (em virtude do caráter de direito fundamental dos temas tratados), Direito do Consumidor (quando se considera a questão consumerista inerente à proteção dos dados pessoais), Direito Administrativo (para temas relacionados com o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e a atuação da ANPD) e Tutela Coletiva (para a consideração de lesões coletivas ocorridas em incidentes com dados pessoais).

Desta forma, é possível ponderar que a resistência à incorporação da educação digital prejudica, também, o fomento de uma cultura de proteção de dados pessoais. Assim, infere-se que estas medidas pedagógicas favoreceriam a compreensão acerca das situações de aplicabilidade da LGPD no Brasil, permitindo que circunstâncias digitais e não digitais previstas por este diploma legal sejam identificadas com mais clareza pelos seus destinatários, como, por exemplo, os conceitos de dados pessoais, dados sensíveis ou banco de dados:

Um dos principais pontos a se ter em mente quando falamos de dados pessoais e privacidade é: de quem são esses direitos. Pode parecer óbvio, mas é o passo inicial para compreender que não é possível coletar e usar esses dados simplesmente conforme os interesses do negócio, sem base legal e sem segurança. Sendo direitos alheios, como são, devem ser respeitados como qualquer outro. (...) Na cultura de proteção de dados isso é claro. Mas, sem ela, pode-se tentar diminuir o valor dos dados dizendo que “é só o CPF”, “é só o nome”, “é só o sexo”. Quem nunca viu ao fornecimento de dados pessoais para obter um desconto ou uma informação? Todavia,

essas são afirmações que tendem a ignorar direitos, obrigações e, sobretudo, riscos. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2020, p. 376)

Outrossim, a compreensão dos fundamentos e princípios da LGPD se torna mais clara quando é vivenciado um movimento de conscientização e educação para a proteção de dados pessoais. Como um exemplo desta aplicação amadurecida, pode-se falar no entendimento a respeito do princípio da transparência, apresentado no art. 6º, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados:

Se o objetivo da legislação é tutelar direitos fundamentais, como privacidade o livre desenvolvimento da personalidade, por meio do tratamento ético responsável e seguro dos dados pessoais, não há como garantir referida tutela sem transparência, ou seja, *sem que o titular dos dados tenha conhecimento de quem é o agente do tratamento e sobre as características do tratamento, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis.*

O titular dos dados carece da ampla informação sobre o tratamento de seus dados para que consiga enxergar, cristalinamente, a legalidade, legitimidade e a segurança do tratamento de acordo com o seu propósito, adequação é necessidade. Assim, terá condições para refletir sobre o tratamento e tomar decisões de acordo com os seus direitos. (VAINZOF, 2019, p. 150) (grifo nosso)

É possível inferir da leitura deste comentário que a compreensão efetiva por parte do titular de dados pessoais a respeito da aplicação do princípio da transparência, no sentido legal, somente pode ser alcançada quando existe entendimento a respeito do que são os seus dados pessoais, seus limites, suas possibilidades de coleta e tratamento por parte de controladores etc.

Outra possibilidade de aplicação da LGPD que somente seria plenamente aplicada com uma cultura amadurecida de proteção de dados pessoais é aquela descrita no §4º do art. 7º da lei: quando se avalia a dispensa do consentimento nas circunstâncias em que o titular de dados os tornou públicos por sua própria iniciativa, nota-se que nem sempre o titular possui plena consciência da extensão das consequências da publicização dos seus dados pessoais, em especial quando estes foram divulgados em perfis de mídias sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comportamento refratário do campo jurídico aos influxos tecnológicos cria um cenário em que a necessidade de compreensão do ambiente digital pelo Direito fica comprometida, com consequências em dois sentidos, quais sejam: titulares de direitos passam a considerar que o ambiente digital não pode ser regulado; profissões jurídicas padecem pela ausência de espaços hábeis para a aproximação profissional e efetiva compreensão jurídica de questões tecnológicas. Além disso, nota-se que estas duas consequências se retroalimentam, reforçando percepções equivocadas sobre o Direito Digital como um todo e seus aspectos aplicados – como a proteção de dados pessoais, abordada neste breve ensaio.

Neste sentido, a adesão a medidas de educação digital, no ambiente das faculdades de Direito ou em outros espaços ocupados pelo campo jurídico, contribui, ainda que em *baby steps*,

para que direito e tecnologia deixem de caminhar em descompasso tão latente quanto aquele que se vê hoje.

Nos currículos universitários, isso pode se verificar através de duas frentes: a inclusão de disciplinas de Direito Digital nas matrizes curriculares e, paralelamente, pela discussão de temas de Direito Digital em outras disciplinas do curso – visto que diversas áreas do Direito merecem reflexões relacionadas à tecnologia (como disciplinas do campo Processual, de Direito Privado, dentre outras).

Destarte, assim como ocorreu com as questões referentes à seara consumerista, a compreensão social das questões que envolvem dados pessoais deve ser paulatinamente incorporada às discussões ocorridas no campo do ensino jurídico – de maneira interdisciplinar – e em outros espaços de diálogo comunitário. Ao se considerar a experiência de informação comunitária a respeito do Código de Defesa do Consumidor, podem ser incorporadas a utilização de cartilhas, palestras e uso das próprias mídias sociais com fins informativos, dentre outras possibilidades.

Percebe-se que a plena incorporação das ferramentas de proteção de dados pessoais oferecidas pela LGPD somente pode ser alcançada neste cenário de seu favorecimento cultural. Neste sentido, o fomento de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil contribui para que outros aspectos do ambiente digital que são impactados por questões jurídicas (como a internet das coisas, *smart contracts*, *blockchain*, criptoativos, dentre outras possibilidades) sejam revelados e tratados com o enfrentamento técnico que merecem, sem ceticismos ou ingenuidades legislativas.

## REFERÊNCIAS

BORELLI, Alessandra; ZAMPERLIN, Emelyn. “A importância da conscientização do tema privacidade e proteção de dados nas empresas.” **Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. Henrique Fabretti Moraes, Renato Opice Blum, Rony Vainzof (coord.). 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 363-386.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) Acesso em 09 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) Acesso em 09 fev. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GALVÃO, Helder. “Arranjos alternativos e o modelo *freebium*”. **O Advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. Bruno Feigelson, Daniel Becker e Giovani Ravagnani (coord.). 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 17-32.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. “Capítulo III – Dos Direitos do Titular”. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. Renato Opice Blum e Viviane Maldonado (coord.). 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 215-244.

SENRA, Gabriel Bagno Mascarenhas. “Automação de documentos jurídicos: transformando ameaças em oportunidades”. **O Advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. Bruno Feigelson, Daniel Becker e Giovani Ravagnani (coord.). 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 171-188.

SUSSKIND, Richard. “Prefácio”. **O Advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. Bruno Feigelson, Daniel Becker e Giovani Ravagnani (coord.). 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 07-16.

VAINZOF, Rony. “Capítulo I – Disposições Preliminares”. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. Renato Opice Blum e Viviane Maldonado (coord.). 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 24-51.